Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 23/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2509/2018
PROTOCOLO	: 1890532
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: PAULO ATILIO PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CORRETA DEMONSTRAÇÃO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE.

Demonstrados os resultados finais do exercício corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, em conformidade com a legislação vigente, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia**, exercício de **2017,** gestão do **Sr. Paulo Atílio Pereira**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia, exercício de 2017, gestão do Sr. Paulo Atílio Pereira, Secretário Municipal.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 43 e 44.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 3055/2020, peça nº 46, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelo seguinte motivo: “Cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício”.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 5984/2020, peça nº 48, opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 9115/2020, peça nº 49, opinando pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 843.500,00 (oitocentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) ocorrendo no exercício alteração orçamentária reduzindo o valor inicialmente orçado para R$ 653.477,02 (seiscentos e cinquenta e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e dois centavos), sendo que a despesa realizada totalizou R$ 8.684,68 (oito mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 421,81 (quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Com relação a ressalva apresentada pela Auditoria e Ministério Público de Contas, quanto ao Parecer do Conselho Municipal, o gestor apresentou a Ata da reunião do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia, aprovando as contas do Fundo referentes ao exercício de 2017[1], onde foi verificado que constam 12 assinaturas de um total de 20 membros, entre titulares e suplentes, restando ausentes apenas assinaturas de representantes de 3 entidades, de um total de 10, por este motivo, entendemos não haver necessidade da ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia, exercício de 2017, gestão do Sr. Paulo Atílio Pereira, Secretário Municipal, CPF nº 051.381.321-72, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

[1] Peça nº 44, fls. 180/183

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/DSSM